



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 91, DE 2020 (Do Sr. Celso Maldaner)

Dispõe sobre a alteração do art. 1º do Decreto Legislativo nº 276, de 2014, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências, para revogação do subsídio dos membros do Congresso Nacional em caso de pandemia ou declaração do estado de calamidade pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 95/20, 118/20 e 138/20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta ao art. 1º do Decreto Legislativo nº 276, de 2014 o § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

.....
§ 3º Em caso de *pandemia* ou declaração de *Estado de Calamidade Pública*, fica autorizado o subsídio parlamentar referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a ser destinado para o Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de assistir a saúde pública brasileira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Brasil enfrenta a pandemia do Corona vírus (COVID-19) que está se alastrando de forma rápida entre a população. Temos a obrigação, enquanto representantes dos cidadãos, de proteger e cuidar da saúde de todos, principalmente dos que possuem algum risco ou estejam mais suscetíveis aos efeitos da evolução do vírus.

Sabemos que a situação da saúde pública brasileira ainda carece de muitos cuidados, desenvolvimento e apoio para que possa atender a população da forma mais eficiente possível, porém, os recursos são escassos e a demanda é cada vez maior. O cenário catastrófico de pandemia causada pelo coronavírus [COVID-19] revela o quanto estamos suscetíveis às doenças, pragas e vírus. Portanto, cabe a nós parlamentares protegermos os que mais precisam de apoio e amparo nesse momento.

Sendo assim, como representantes do povo, é justo que a verba pública seja destinada aos que precisam dela nesse momento, a população brasileira carece de hospitais com leitos, de profissionais, de produtos e equipamentos. Com o alastramento e propagação do vírus pelo país, temos que estar preparados para arcar com todas as consequências e a remuneração a nós destinada, servirá para o fortalecimento do nosso Sistema Único de Saúde (SUS).

Esperamos enfrentar com dignidade essa pandemia, garantindo saúde com o objetivo de minimizar suas consequências na sociedade. Assim, contamos com o apoio e a solidariedade de Vossas Excelências em prol daqueles que confiaram seu voto em nós.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

Deputado CELSO MALDANER

(MDB/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte. § 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 95, DE 2020 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Modifica o Decreto Legislativo n.º 276/2014 e o ato da mesa 43/2009 para determinar a redução salarial dos parlamentares em razão da redução das atividades e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-91/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o parágrafo 3º no art.1º do Decreto Legislativo 276/2014 que vigerá com o seguinte texto:

.....
3º - Em caso de suspensão ou redução das atividades do Congresso Nacional em razão de surtos, epidemias ou pandemias, o subsídio disposto no *caput* do presente será reduzido em 50% de seu valor total durante todo o período de suspensão.

Art. 2º Inclui o art. 19 – A no ato da mesa n.º 43/2009, que institui a Cota Parlamentar:

Art. 19 – A - Os valores de cota destinadas ao exercício da atividade parlamentar estabelecidos por esta norma serão reduzidos em 50% de seu valor total nos caso de suspensão ou redução das atividades do

Congresso Nacional em razão de surtos, epidemias ou pandemias.

Art. 3º - O montante total originário da redução disposta no parágrafo anterior será destinado ao Ministério da Saúde a fim de realizar a prevenção, tratamento e controle do fato gerador

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Notadamente o Brasil carece de recursos, sendo patente a precariedade do Sistema Único de Saúde, SUS, a qual foi claramente demonstrada pelo Ministro da Saúde, Luis Henrique Mandeta.

O Brasil carece de leitos especializados e de equipamentos básicos para o tratamento, como máscaras, luvas e medicamentos. Não obstante, equipamentos preventivos como álcool em gel se tornaram escassos.

Os números de infectados e mortos em razão da pandemia aumenta diariamente de forma exponencial, sendo certo que o início da doença no Brasil coloca em risco a segurança e a vida de milhões de Brasileiros.

A necessidade de investimentos é medida urgêntíssima, sendo patente a precariedade orçamentária do Brasil.

Outrossim, os esforços empenhados em conjunto para a adoção de medidas impõe inclusive a modificação das jornadas de trabalho nas empresas, com

redução salarial de até 50%, nos termos já anunciados por membros do Poder Executivo.

Evidente que o Congresso Nacional deve adequar-se e equiparar-se aos demais membros da sociedade e entes do país, adotando medidas de economia e austeridade, especialmente por ocasião do surto pandêmico e da redução das atividades do Congresso Nacional.

Posto isto, a redução dos valores de subsídios dos parlamentares e suas respectivas cotas é medida salutar para prover meios exemplares de prevenção, combate e controle do Covid-19, bem como criar norma preventiva para novos surtos.

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte. § 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

ATO DA MESA Nº 43, DE 21/5/2009

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLVE:

Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre providências dos órgãos responsáveis, visando à contenção de despesas no orçamento desta Casa no corrente exercício.

Art. 20. Revogam-se os Atos da Mesa nº 42, de 2000, nº 62, de 2001, e nº 72, de 2005, e suas alterações posteriores.

Art. 21. Este Ato entra em vigor em 1º de julho de 2009.

Sala das Reuniões, em 21 de maio de 2009.

Deputado MICHEL TEMER,
Presidente da Câmara dos Deputados.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 118, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Altera o §1º do art. 1º do Decreto Legislativo n. 276, de 18 de dezembro de 2014, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional e

dá outras providências, para reduzir o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-91/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §1º, do art. 1º, do Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....
§1º O valor do subsídio mensal de que trata o caput, fica reduzido em 20% (vinte por cento) durante o período de estado de calamidade pública, desde que decretado pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014 é responsável por fixar o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

O Congresso Nacional é composto por 594 membros, sendo 81 Senadores da República e 513 Deputados Federais, perfazendo uma despesa remuneratória mensal de R\$ 20.055.222,00 (vinte milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais) e anual de R\$ 260.717.886,00 (duzentos e sessent milhões, setecentos dezessete mil, oitocentos e oitenta e seis reais).

Ao se comparar à remuneração mensal de um Parlamentar Federal com arenda média mensal¹ de um trabalhador, de R\$ 2.298,00 (dois mil duzentos e noventa e oito reais), conforme os indicadores e informativos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística², verifica-se um verdadeiro acinte diante de tamanha discrepância, o que se torna ainda mais expoente a partir da premissa de que os membros do parlamento são meros representantes do próprio povo.

Ademais, neste momento de PANDEMIA do COVID-19 (coronavírus), que assola não apenas o Brasil, mas praticamente o mundo inteiro, praticamente todos os continentes, há diversas personalidades ecoando vozes para que se suspenda os contratos de trabalho, que se reduza jornadas de trabalho, que se reduza salários e rendimentos dos trabalhadores, inclusive dos servidores públicos, mas pouquíssimas vozes são capazes de engrossar o coro que tais medidas. Por mais drásticas e necessárias que sejam, estas medidas devem impactar direta e pioneiramente os “bolsos” daqueles que são os legítimos representantes do povo, ou seja, dispondo de um considerado percentual dos seus próprios rendimentos (subsídios) como Parlamentar, para apenas depois ousar propor medidas dessa natureza a outras categorias de trabalhadores.

Portanto, uma vez que os subsídios mensais percebidos pelos parlamentares são extremamente suficientes para que mantenham um padrão de vida muito acima do padrão médio da população brasileira, é entendível que o corte de 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração torna-se medida necessária, urgente e exemplar, que o Parlamento brasileiro deve adotar para concretizar os valores democráticos e morais desta Casa Legislativa.

Diante deste contexto, vale também ressaltar que, o Brasil está atravessando, além deste período difícil de saúde pública, uma verdadeira quebra de paradigmas, que até poucos anos atrás eram considerados normais, não diante da concordância do povo, mas talvez por falta de forças para poder construir uma nova história. Entretanto, hoje, o Brasil está vivendo este momento. Como o jargão popular diz: “O Gigante (POVO) Acordou.”

¹A Renda média mensal é o valor médio recebido por todas as pessoas que têm algum tipo de rendimento no Brasil, se recebessem o mesmo valor por mês. É calculada pela PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

²<https://www.ibge.gov.br/indicadores>

Sim, o POVO ACORDOU, e está acompanhando de perto e cobrando trabalho efetivo dos parlamentares, bem como, padrões de conduta que não sejam apenas legais, mas também morais, transparentes e principalmente probos.

Diante do exposto, diante do delicado momento que o Brasil está atravessando, e por precisar vencer estas barreiras atinentes aos casos de saúde pública, cujos vultosos aportes de recursos públicos estão sendo realocados para salvar vidas, tanto das pessoas físicas como das jurídicas (economia brasileira), este é o momento que o Congresso Nacional deve mostrar a sua união, por meio dos seus membros, de forma suprapartidária e em prol da sociedade, da coletividade, não apenas neste caso pontual do COVID-19, mas em todos os casos em que houver a decretação de estado de calamidade pública nacional.

Neste trilhar, rogo que todos os pares desta Casa Legislativa vote pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 27 de março de 2020.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

PATRÍCIA FERRAZ

Deputada Federal (PODE/AP)

ADRIANA VENTURA

Deputada Federal (NOVO/SP)

LUISA CANZIANI

Deputada Federal (PTB/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte. § 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 138, DE 2020

(Da Sra. Chris Tonietto)

Acrescenta dispositivos ao Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, o qual fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, a fim de tratar da redução do referido recurso na ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, enquanto este perdurar, para fins de equilíbrio das contas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-91/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2020
(Da Sra. Deputada CHRIS TONIETTO)

Acrescenta dispositivos ao Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, o qual fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, a fim de tratar da redução do referido recurso na ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, enquanto este perdurar, para fins de equilíbrio das contas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo acrescenta dispositivos ao Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, o qual fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, a fim de tratar da redução do referido recurso na ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, enquanto este perdurar, para fins de equilíbrio das contas públicas.

Art. 2º O artigo 1º do Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se, portanto, seus demais parágrafos, que permanecem com a mesma redação, de modo que o antigo § 1º passe a vigorar como § 3º e que o antigo § 2º passe a vigorar como § 4º:

“Art. 1º

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* será reduzido, à razão de 20% (vinte por cento), na ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, cessando a correspondente redução quando cessada a calamidade, podendo a redução ser prorrogada sempre que, em decorrência da calamidade, houver necessidade de equilíbrio das contas públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

§ 2º A dotação orçamentária resultante da redução prevista no § 1º será obrigatoriamente destinada ao Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção dos efeitos decorrentes da calamidade.

.....” (NR)

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros nesta mesma data.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto destina-se, em primeiro lugar, a atender à crescente demanda de recursos da União por parte dos estados e municípios, em decorrência da crise no sistema de saúde provocada pela pandemia do COVID-19, a qual resultou no reconhecimento de calamidade pública pelo Senado Federal por meio de Decreto que entrou em vigor no último dia 20 de março.

Ao iminente colapso da saúde, soma-se a enorme dificuldade de diversos setores da economia em se adaptarem à política de quarentena que visa a contenção das infecções pelo novo coronavírus, por conta da paralisação de inúmeras atividades e também do consequente colapso do mercado financeiro.

Neste mesmo sentido, resulta da quarentena uma crise social que, se não remediada a tempo, poderá ter consequências desastrosas para o País, gerando a instabilidade de nossas próprias instituições democráticas. A classe de trabalhadores informais, totalmente dependente da circulação de pessoas, precisará contar com o auxílio do Estado para sua subsistência, bem como os pequenos empresários e muitas categorias profissionais.

Deste modo, cremos ser urgente, por parte da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a contenção de **todos os gastos** que não se revelarem indispensáveis para o bom andamento das atividades legislativas, a fim de auxiliar a União no combate à pandemia do COVID-19 e à crise econômica e social dela resultante.

Assim sendo, propõe-se, por meio de alteração ao Decreto nº 276, de 18 de dezembro 2014, a redução em 20% (vinte por cento) dos subsídios para os Deputados Federais e os Senadores na ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Atualmente, os gastos da Câmara dos Deputados com os subsídios mensais dos Deputados totalizam R\$ 225.165.447,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) por ano – considerada a gratificação natalina.

Por seu turno, no Senado Federal, os gastos anuais chegam a R\$ 35.552.439,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais) – considerando-se a gratificação natalina –, totalizando, portanto, o montante de **R\$ 260.717.886,00 (duzentos e sessenta milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e seis reais)** para as duas Casas Legislativas, que pagam, de subsídio mensal, atualmente, a monta de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a cada um de seus membros – 513 (quinhentos e treze) Deputados e 81 (oitenta e um) Senadores.

Segundo constou em matéria da British Broadcasting Corporation – BBC de dezembro de 2018¹, o Congresso Nacional Brasileiro é o segundo mais caro do mundo – o que não é de se estranhar avaliando as cifras acima –, atrás apenas do norte-americano.

Em linhas gerais, a redução proposta, que faria com que os subsídios passassem, temporariamente, para o valor de R\$ 27.010,10 (vinte e sete mil e dez reais e dez centavos) – valor acima da média salarial da maioria brutal da população brasileira –, geraria uma economia mensal de R\$ 4.011.044,40 (quatro milhões, onze mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos) a ser revertida para a saúde.

Se falássemos em redução permanente de subsídio, por sua vez, teríamos uma economia anual de R\$ 52.143.577,20 (cinquenta e dois milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos) e, ao final de uma legislatura, a economia gerada seria no importe de R\$ 208.574.308,80 (duzentos e oito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), ou seja, mais de duzentos milhões de reais revertidos para o SUS!

Ora, não apenas a redução desses gastos exorbitantes faz-se necessária, mas sua permanência, num país com índices sociais problemáticos como o Brasil, é totalmente descabida e imoral. O descontentamento popular com os custos excessivos do Congresso Nacional, já assinalado por diversas pesquisas de opinião e manifestado por grande parte da imprensa nacional ao longo das últimas décadas, tende a crescer formidavelmente em tempos de crise.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46427803>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Tendo em vista o exposto, consideramos suficientemente justificada a alteração realizada pelo presente Projeto, e manifestamos nosso desejo de que este seja apreciado por nossos pares e, finalmente, aprovado.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO